



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO DE REGISTRO E INFORMAÇÃO SOBRE REMEDIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL

Informação Técnica nº 32/2024-Cicam/CGQu/Diqua

Número do Processo: 02001.031620/2024-91

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

1. ASSUNTO:

Revisão da Resolução Conama nº 430/2011 sobre condições e padrões de lançamento de efluentes.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

2.1. O **Ofício nº 8043/2024/MMA** (20701764), de 02/10/2024, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), refere-se à proposta de revisão da Resolução Conama nº 430/2011, que trata das condições e padrões de lançamento de efluentes. O documento solicita que o Ibama analise a proposta dentro de um prazo regimental do Conama, de 30 dias, e encaminhe a análise ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (DSisnama).

2.2. O **Anexo I deste Ofício, Nota Técnica 568/2024-MMA** (20701765), tem como objetivo apresentar as justificativas para a revisão da Resolução Conama nº 430/2011. Estas informações estão elencadas a seguir:

- A Resolução Conama nº 430/2011 complementa a Resolução Conama nº 357/2005, estabelecendo condições e padrões para o lançamento de efluentes em corpos d'água. A revisão visa aprimorar a eficácia da aplicação da resolução, trazendo maior clareza a alguns aspectos específicos e regulamentar o envio de dados de efluentes tratados por meio de um sistema digital de informações.
- Ajustes nas definições de termos técnicos e inclusão de novos termos são necessários para uniformizar o entendimento pelos gestores e aperfeiçoar o controle ambiental.
- A proposta inclui a obrigatoriedade da disponibilização de dados sobre o lançamento de efluentes por meio de um sistema eletrônico. Isso permitirá um controle mais eficaz e um acesso mais rápido e transparente aos dados pelos órgãos ambientais e pela sociedade.
- Exigência de estudos ambientais mais completos para sistemas de tratamento de efluentes com lançamento por emissários submarinos, detalhando programas de monitoramento e manutenção, ampliando a proteção ambiental.
- A má qualidade da água em várias bacias hidrográficas do país, causada por lançamentos pontuais de cargas poluidoras, destaca a necessidade de um sistema nacional para recebimento e gestão de dados sobre efluentes.
- Há grande disparidade na forma como os dados e informações sobre os efluentes são enviados aos órgãos de meio ambiente. A proposta visa uniformizar esse processo, facilitando a fiscalização e a difusão das informações à sociedade.
- A proposta visa reduzir os impactos ambientais relacionados ao lançamento de efluentes em corpos hídricos, ampliando os requisitos para o lançamento de efluentes por meio de emissários submarinos e aumentando o rigor no envio de informações.
- A nova proposta visa possibilitar que as informações sobre efluentes sejam geradas e fiscalizadas com o rigor necessário, permitindo o planejamento e execução de políticas públicas voltadas à redução do lançamento de poluentes nos corpos hídricos e à melhoria da qualidade das águas.

2.3. Além disso, indica manter as condições, parâmetros e limites de emissão atuais, sem alterações significativas na estrutura regulatória, relatando-se propostas de revisão de alguns conceitos estabelecidos no artigo 4º da Resolução para dar maior clareza em sua aplicação, e inclusão das definições para "emissário submarino", "zona de mistura regulatória", "virtualmente ausente", "responsável legal" e "responsável técnico". Outrossim, ajustes nos artigos 13, 16, 20, 21 e 22, para refletir as novas definições e regulamentações, especialmente em relação à zona de mistura regulatória e ao lançamento de efluentes por emissários submarinos.

2.4. A proposta também inclui a obrigatoriedade de utilização de sistemas eletrônicos para o envio de dados e informações sobre o lançamento de efluentes, previstos nos artigos 7º e 28 da Resolução, além de especificar informações sobre pontos de amostragem, responsabilidade e arquivamento.

2.5. No **Anexo II do Ofício** consta a Minuta de alteração da Resolução proposta (20701766).

2.6. A **manifestação da CONJUR-MMA, Anexo III, Parecer nº 0453/2024/CONJUR-MMA/CGU/AQ00701767**, fez algumas recomendações para a proposta, sendo a principal a elaboração de uma nova resolução autônoma para implementar as alterações sugeridas nas Resoluções Conama nº 357/2005 e nº 430/2011, seguindo as diretrizes do Decreto nº 12.002/2024.

2.7. O compilado dos trechos a serem alterados na Resolução está abaixo, conforme **Anexo IV 1 Proposta A - Alteração Conama** (20701768), **Anexo IV 2 Proposta B - Revogação Conama** (20701769) e **Anexo IV 3 Proposta B - Revogação Conama** (20701770):

Texto original	Texto proposto
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li></ul>	<p><b>RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li><li>• <u>Revoga a Resolução nº 430/2011.</u></li></ul>
<p><b>Art. 4º, III, b)</b></p>	
<p>b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;</p>	<p>b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;</p>

Texto original	Texto proposto
<p align="center"><b>RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li> </ul>	<p align="center"><b>RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li> <li>• Revoga a Resolução nº 430/2011.</li> </ul>
<b>Art. 4º, VI</b>	
VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;	VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores lançamento de efluentes <u>tratados</u> no mar;
<b>Art. 4º, XIII, XIV, XV, XVI, XVII</b>	
<p>XIII - Testes de ecotoxicidade: métodos utilizados para detectar e avaliar a capacidade de um agente tóxico provocar efeito nocivo, utilizando bioindicadores dos grandes grupos de uma cadeia ecológica; e</p> <p>XIV - Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.</p>	<p>XIII - Testes de ecotoxicidade: métodos utilizados para detectar e avaliar de um agente tóxico provocar efeito nocivo, utilizando bioindicadores dos grandes grupos ecológica;</p> <p>XIV - <u>zona de mistura regulatória: região definida do corpo receptor, uma descarga pontual e aprovada pelo órgão ambiental competente, na qual padrões de que ser excedidos;</u></p> <p>XV - <u>visualmente ausente - expressa a não detecção visual, se instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff;</u></p> <p>XVI - <u>representante legal - pessoa física designada em estatuto, contrato, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa;</u></p> <p>XVII - <u>responsável técnico - profissional legalmente habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e em gozo do legítimo exercício responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de</u></p>
<b>Art 6º, III</b>	
III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;	<p>III - <u>realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, que ocorrer do empreendedor responsável pelo lançamento e que deverá conter, no mínimo:</u></p> <p><u>a) O estudo de dispersão do efluente tratado, contemplando minimamente desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente;</u></p> <p><u>b) Programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade do meio receptor; e</u></p> <p><u>c) Programa de manutenção do sistema.</u></p>
<b>Art 7º, §2º, §5º e §6º</b>	
§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.	<p>§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante a concentração após a zona de mistura regulatória.</p> <p>§ 5º O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento, que o empreendedor preencha e mantenha atualizadas as informações requeridas no sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos.</p> <p>§ 6º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações de efluentes, as informações deste deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, em até 18 meses após a disponibilização do sistema nacional.</p>
<b>Art 13</b>	
Art. 13. Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.	Art. 13. O órgão ambiental competente poderá, quando julgar necessário, admitir concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para a zona de mistura regulatória, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo receptor.
Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.	Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura regulatória deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.
<b>Art 16, I, b)</b>	
b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;	b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória;
<b>Art 20</b>	
Art. 20. O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.	Art. 20. O sistema de tratamento de efluentes, seguido de lançamento submarino, deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e o efluente deve atender às condições de lançamento previstas nesta Resolução, após tratamento, aos padrões da classe do corpo receptor e ao padrão de balneabilidade, após o limite da zona de mistura regulatória, de acordo com normas e legislação vigentes.
Parágrafo único. A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 6º, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:	
<p>I - As condições e padrões específicos na entrada do emissário;</p> <p>II - O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:</p> <p>a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;</p> <p>b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e</p> <p>III - Programa de monitoramento ambiental.</p>	
<b>Art 21, I, b)</b>	
b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;	b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória;
<b>Art 22 e Art 22, II</b>	

Texto original	Texto proposto
<p align="center"><b>RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li> </ul>	<p align="center"><b>RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX</b></p> <p><b>Correlações:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.</li> <li>• <b>Revoga a Resolução nº 430/2011.</b></li> </ul>
<p>Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.</p> <p>II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;</p>	<p>Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários subatender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura <b>regulato</b> de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.</p> <p>II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura <b>regulatória</b>;</p>
<b>Art 28</b>	
<p>Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.</p> <p>§ 1º A Declaração referida no <i>caput</i> deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no <i>caput</i> deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.</p> <p>§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual assinada pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.</p>	<p>Art. 28. O representante legal por fonte potencial ou efetivamente recursos hídricos é responsável pelo envio das informações relativas às condicionantes do ambiental do seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente;</p> <p>§ 1º As informações referidas no <i>caput</i> devem compreender a caracterização e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa, assim como a qual em dois pontos de amostragem, sendo um à montante e outro à jusante, para lançamento ambientes lóticos e em quatro pontos de amostragem, sendo 500 metros à frente, 500 m 500 metros atrás e 500 metros à esquerda do ponto médio dos difusores, para lançamento submarino em ambientes léticos.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informa para a complementação das informações mencionadas no <i>caput</i> e no § 1º deste art dispensando-as, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.</p> <p>§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a prestação de it Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos de informações próprio do órgão ambiental competente deverão ser mantidos em empreendimento ou atividade e ficar à disposição das autoridades de fiscaliza acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.</p>
<b>Art 31 e 32</b>	
<p>Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 32. Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 2º, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA nº 357, de 2005.</p>	<p>Art. 31. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 430, de 2011.</p> <p>Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>

2.8.

2.9. Destaca-se que o processo SEI nº 02001.009910/2024-59 tratou da análise da Proposta de revisão da Resolução Conama nº 430, de 13/05/2011, segundo as discussões no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Água (GT-Água), na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.

2.10. Diante disso, a **Minuta de alteração da Conama nº 430/2011** (18813928) foi analisada pela Cicam, em abril de 2024, como pode ser observado na **Informação 37** (19010242). A conclusão do documento destacava a necessidade de esclarecer quem seria o administrador principal e o responsável legalmente habilitado no artigo 28, § 3º da proposta disponível, documento SEI nº 18813928, bem como a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a responsabilização técnica.

### 3. ANÁLISE

3.1. O regimento interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92 de 14 de setembro de 2022, estabelece as atribuições da Coordenação de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental. Suas principais responsabilidades incluem propor diretrizes e normas para a classificação e gerenciamento de áreas contaminadas, avaliar e registrar produtos químicos dispersantes e remediadores, apoiar órgãos ambientais estaduais na padronização de informações sobre áreas contaminadas, gerir o Banco de Dados Nacional sobre Áreas Contaminadas, propor diretrizes para comunicação de riscos à população e analisar pedidos de licença para importação e exportação de produtos remediadores.

3.2. Pode-se notar que as atribuições da Cicam têm certa interface com a Resolução Conama 430/2011, pois esta estabelece condições, parâmetros, padrões e diretrizes para o lançamento de efluentes em corpos de água receptores, complementando e alterando a Resolução nº 357/2005, além de definir critérios para a gestão de efluentes, incluindo a capacidade de suporte dos corpos receptores, a concentração de efluentes, e a ecotoxicidade, para que os efluentes não causem poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Isto se relaciona aos produtos remediadores, visto que possuem indicação para tratamento de efluentes industriais e sanitários, despoluir corpos d'água e remediar solos e águas subterrâneas contaminadas, de maneira a contribuir para a redução de DBO, DQO e a biodegradação de compostos orgânicos e biorremediação de inorgânicos, removendo nutrientes excessivos e tratando contaminações por hidrocarbonetos e metais pesados, sendo, então, bastante úteis caso os padrões de lançamento de efluentes da Resolução Conama 430/2011 não forem atendidos.

3.3. As alterações propostas na Resolução Conama 430/2011 também incluem o detalhamento de estudos ambientais para o lançamento de efluentes, em situações excepcionais e temporárias que estejam em desacordo com a norma, auxiliando na gestão de áreas contaminadas.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Os padrões de lançamento de efluentes são importantes para a gestão de áreas contaminadas, pois ajudam a controlar a dispersão de poluentes e a garantir que os efluentes não causem poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Dado o papel da Cicam na avaliação e registro de produtos remediadores e na padronização de informações sobre áreas contaminadas, é essencial que esta coordenação acompanhe as discussões sobre a alteração da Resolução Conama nº 430/2011.

4.2. Por fim, entende-se que as alterações propostas podem melhorar a gestão de efluentes e a proteção dos recursos hídricos, alinhando-se aos objetivos da Cicam.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **REGIS DE PAULA OLIVEIRA, Analista Ambiental**, em 23/10/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20900869** e o código CRC **D55A9C92**.

Referência: Processo nº 02001.031620/2024-91

SEI nº 20900869

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)